



Parecer Jurídico

Processo:0167/2020

Concorrência n. 02/2019

Chega a esta assessoria recurso protocolado pela Empresa MAC acerca de Processo Licitatório Modalidade Concorrência cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços de Pavimentação Asfáltica com recursos FINISA Caixa Econômica Federal e Município.

Quando da abertura da Licitação apresentaram documentação e proposta duas empresas:

- 1. MAC Engenharia EIRELI
- 2. Consórcio Salto do Jacuí: Conpasul Construção e Serviços LTDA – em Recuperação Judicial e Construtora Continental de São Paulo LTDA

Ambas foram habilitadas e, ato contínuo, procedeu-se a abertura dos envelopes de proposta. Analisados os documentos foram classificadas, por ordem, as propostas conforme critério explanado pelo Edital, ou seja, menor preço global.

Constatou-se então que a primeira colocada apresentou proposta em desconformidade com os requisitos contidos no Edital sendo aberto prazo de 08 dias úteis para recurso.

Foi interposto recurso pelo Consórcio Salto do Jacuí e para tal foi dado provimento tendo sido desclassificada a empresa MAC. Ato contínuo, a Empresa MAC apresentou recurso alegando intempestividade do primeiro recurso (que foi apresentado no sétimo dia útil) embora a própria empresa recorrente (MAC) tenha utilizado o mesmo prazo para o protocolo do recurso apresentado.

É o breve relato.

Embora o Artigo 109 da Lei 8666/93 contenha o prazo de cinco dias úteis para apresentação de recurso não há impedimento de que seja fixado prazo diverso desde que tal prazo não seja menor. No caso em tela restou fixado o prazo de oito dias úteis com a concordância e ciência de ambas as empresas participantes, declaradas em Ata. Sendo assim, não há que se falar em prejuízo já que ambas recorrentes utilizaram-se do prazo maior protocolando seus recursos no sétimo dia útil. Se houvesse intempestividade atingiria ambas.



Ademais, conforme se extrai da previsão contida no Artigo 4º da Lei 8666/93, o processo licitatório é regido pelo “Princípio do Procedimento Formal”. Assim sendo a licitação está vinculada as prescrições legais pelas quais é regida em todos os seus atos.

Tais prescrições se encontram previstas não só na Lei 8.666/93 como, também, na regulamentação contida no Edital.

Cumpra observar que a Empresa MAC apresentou proposta em desacordo com as previsões do edital o que restou destacado na Ata formulada pela Comissão. Inclusive, no momento em que fora verificada a inconsistência deveria ter sido desclassificada mas por um lapso a comissão não o fez.

Em conclusão temos que:

- a proposta da Licitante MAC Engenharia Eireli fora desclassificada por desatender os requisitos previstos no Edital conforme claramente se vê ao analisar o processo licitatório.

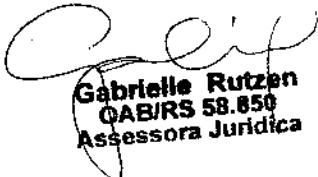
- a fixação de prazo maior do que aquele previsto na Lei 8.666.93 não trouxe prejuízo aos recorrentes. Muito pelo contrário já que ambos se utilizaram do prazo maior para interpor seus recursos.

Nesta senda, *opino pelo prosseguimento do processo licitatório com a anulação da decisão que classificou a Empresa MAC Engenharia Eireli*, utilizando como escopo, inclusive, o contido na Súmula 473 do STF que assim dispõe:

“A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos”

É o parecer, contudo a apreciação superior.

Salto do Jacuí, 07 de fevereiro de 2020.

  
**Gabrielle Rutzen**  
OAB/RS 58.850  
Assessora Jurídica